

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: idx761pd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 436/2023 Protocolo nº 799/2023 Processo nº 757/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Altera a Lei nº 7597 de 27 de Dezembro de 2001, que "Estabelece a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7597, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica prevista a Política Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores no âmbito de Mato Grosso, visando o reconhecimento social e econômico do relevante serviço ambiental prestado à sociedade e a valorização dos agentes envolvidos nessa atividade, na proteção do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único Para fins dessa Lei, entende-se por serviço ambiental prestado pelo catador e suas cooperativas e associações, o trabalho de coleta, separação, triagem, classificação, enfardamento e comercialização, na reciclagem e no reaproveitamento de materiais secos tais como papel, plásticos, metais, vidros, madeira e outros resíduos pós-consumo, e resíduos orgânicos, que ao serem reinseridos nos ciclos de produção evitam impactos ambientais, deixam de ter como destino os aterros sanitários e reduzem o uso de novos recursos naturais.

Art. 2º A política estadual de reciclagem de materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I - Papel usado, aparas de papel e papelão;
- II - Sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III - Plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV - Entulhos de construção civil;
- V - Resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;



VI - Produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores;

VII - Outros materiais.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta lei:

I - Ampliar a prática da reciclagem e do reaproveitamento dos resíduos sólidos;

II - Apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis;

III - Reduzir o volume de resíduos depositados em aterros sanitários;

IV - Incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de materiais recicláveis;

V - Incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

VI - Promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

VII - Incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais descartáveis ou recicláveis;

VIII - Promover, em articulação com os Municípios, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo;

IX - Contribuir para a logística reversa de resíduos sólidos no estado;

X - Contribuir para fortalecer a cadeia produtiva da reciclagem, com geração de trabalho e renda aos catadores;

XI - Prever Bolsa Reciclagem ao catador associado à cooperativa ou associação que estiver credenciada pelo programa.

§1º A Bolsa Reciclagem ao catador, prevista neste artigo, será concedida aos catadores por meio de suas organizações cooperativas e associativas que fizerem adesão e atenderem os requisitos estabelecidos nesta lei, podendo haver regulamentação pelo poder público, respeitados os seguintes parâmetros:

a. Dos valores previstos para a Bolsa Reciclagem, no mínimo, 80% serão repassados aos catadores cooperados ou associados;

b. Até 20% dos recursos previstos destinados para as cooperativas ou associações utilizarem os recursos para custeio administrativo, investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos, capacitação de cooperados ou associados, capital de giro para formação de estoque de materiais recicláveis, divulgação e comunicação;

c. O valor a ser repassado a cada cooperativa ou associação será de acordo com a quantidade e o tipo de material reciclado ou reaproveitado, mediante prova documental dos materiais vendidos, adotando-se uma equação que considere o volume do resíduo e a importância para o meio ambiente e saúde pública;

d. Os valores deverão observar o critério de maior valor pago para aqueles materiais causadores de maior



impacto ambiental, de difícil reaproveitamento ou retirada do ambiente ou de menor valor de mercado na ocasião da comercialização.

§2º Para fins de credenciamento à Bolsa Reciclagem de que trata este artigo, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão estar com sua documentação regularizada, podendo lhes ser exigido efetuar cadastro junto à Administração pública estadual, apresentar lista dos sócios e documentação comprobatória, sem prejuízo de outras exigências que possam ser estabelecidas em regulamentação da presente lei.

Art. 4º São princípios e diretrizes desta Lei:

- I - O poluidor-pagador;
- II - O protetor-recebedor;
- III - O Desenvolvimento Sustentável;
- IV - O reconhecimento social do trabalho dos catadores como essencial à proteção do meio ambiente.

Art. 5º São instrumentos dessa Lei:

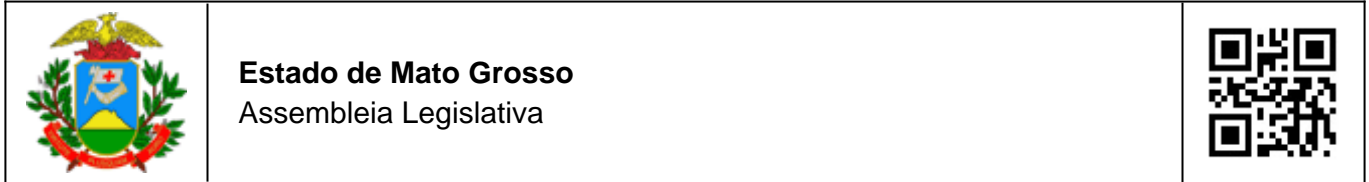
- I - A logística reversa e os incentivos aos catadores estabelecidos pela Lei N° 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - O Plano Estadual e os Planos Municipais de Resíduos Sólidos;
- III - A Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e o Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - O cadastro de cooperativas e associações de catadores de Mato Grosso;
- V - O Programa Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores.

Art. 6º São consideradas fontes de recursos para a implementação do disposto nesta lei:

- I - Contribuições dos empreendimentos econômicos geradores de resíduos sólidos, a partir da implementação da logística reversa;
- II - Compensações ambientais de licenciamentos, termos de ajustes de conduta por danos ambientais, condenações ambientais, captação por convênios e cooperação internacional, por meio do Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- III - Dotações orçamentárias do Estado;
- IV - Outros recursos.

Art. 7º A gestão da implementação das ações decorrentes da Política Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores poderá ser realizada por Grupo Gestor a ser constituído por representante de órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e Federação dos Municípios.

Parágrafo único. O Grupo Gestor poderá ter, entre outras atribuições, as seguintes:



I - Acompanhar e monitorar a gestão dos recursos aplicados no programa, observando o cumprimento do regulamento;

II - Analisar e validar os cadastros de cooperativas e associações, bem como de seus respectivos sócios;

III - Aplicar instrumentos de transparência pública e de controle social, produzir relatórios de avaliação e prestação de contas do programa com sugestões de aperfeiçoamento;

IV - Produzir propostas para a Administração pública estadual e municípios visando a ampliação e o fortalecimento da coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há cerca de dez anos, o Brasil aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabeleceu objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão de resíduos no país. Essa Lei constitui um avanço importante para solucionar a questão dos resíduos sólidos no país, criando as condições para uma gestão sustentável.

A lei estabelece prioridade para a reutilização e reciclagem. Também estabeleceu obrigações para os estados, municípios, empreendimentos geradores de resíduos e para o consumidor final.

Para os governos, a realização de plano nacional, planos estaduais municipais, a possibilidade de planos microrregionais. Para diversos os empreendimentos, a obrigação de ter planos setoriais de gerenciamento dos resíduos, implantar a logística reversa por setor, com a finalidade da recuperação dos resíduos e a destinação adequada.

Um aspecto marcante da lei é o reconhecimento dos catadores como trabalhadores importantes no processo da gestão, inclusive está previsto a possibilidade de incentivos às cooperativas de catadores para infraestrutura e aquisição de equipamentos. Para cumprir as determinações da lei e avançar na perspectiva da gestão sustentável é fundamental a atuação dos trabalhadores da reciclagem – os catadores.

Nesse sentido, é que ganha força cada vez mais a necessidade de estabelecer uma remuneração, auxílio ou bolsa pelos relevantes serviços que prestam à sociedade. Devido ao trabalho dos catadores é que milhares de toneladas de resíduos secos deixam de ir aos aterros sanitários a cada ano. O Brasil somente alcançou índices altos de reciclagem de lata de alumínio, PET e papelão por conta do trabalho dos catadores.

Diante dessa constatação é que se coloca a proposta de estabelecer uma bolsa como forma de reconhecer os serviços socioambientais aos catadores, porque os serviços da coleta, separação e de envio para a reciclagem representa enormes ganhos ambientais, sociais e econômicos para a sociedade.

Portanto, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos Excelentíssimos colegas desta Casa para a sua aprovação porque isso para os catadores é muito importante, tem um valor real de contribuir com a manutenção econômica das famílias e tem um valor simbólico de agradecer o trabalho que realizam.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual